TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL N. 873554

Procedência: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Cambuí
Exercício: 2011
Parte: Maria Helena Rodrigues
Apenso: **REPRESENTAÇÃO N. 884822**
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. FUNDO DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM A LEI. FALTA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E DO ÓRGÃO SUPERIOR DE SUPERVISÃO E DELIBERAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei n. 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselheiro Monetário Nacional.

2. Quanto à divergência entre a base de cálculo e contribuições recebidas pelo RPPS, cumpre registrar que o objetivo científico da contabilidade é a correta apresentação do patrimônio e a apreensão e análise das causas de suas mutações, de forma a prover os usuários com informações íntegras e tempestivas, o que pressupõe a fidedignidade dos lançamentos contábeis.

3. De acordo com o art. 7º, VII, "b", da Resolução n. 3.922/10 do BACEN, as aplicações dos recursos do RPPS no segmento de renda fixa referenciado por IRF-M (Índice de Renda Fixa do Mercado) de Crédito Privado, foram limitadas a 5%. Em seu art. 21, a resolução citada possibilitou a manutenção dos investimentos que estivessem em desacordo com suas disposições pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para as aplicações sem o correspondente vencimento.

4. A política anual de investimentos deverá ser submetida à aprovação do órgão superior de supervisão e deliberação da entidade, de modo a verificar o modelo de gestão adotado; a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, bem como os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários, de forma a garantir a atenção aos princípios da boa gestão do regime previdenciário, nos termos preconizados pela Resolução n. 3.933/10.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/03/2016

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pela Senhora Maria Helena Rodrigues, dirigente do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Cambui, relativa ao exercício financeiro de 2011.

O exame técnico apontou a ocorrência das falhas elencadas à fl. 69.

Citada, a responsável manifestou-se às fls. 75/423 e 426/489.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica entendeu pelo saneamento parcial das irregularidades, remanescendo as falhas descritas à fl. 502.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas (fls. 504/516).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o estudo da Unidade Técnica, foram apontadas as seguintes impropriedades:

1) depósito das disponibilidades financeiras em instituições não oficiais (fl. 65);

2) o relatório do sistema de controle interno foi elaborado em desacordo com a Instrução Normativa nº 09/08 (fl. 68);

3) irregularidade relativa à taxa de administração, tendo em vista que a base de cálculo informada no Anexo XVIII (fl. 50) diverge do valor apresentado no Relatório de Controle Interno (fl. 25);

4) diferença entre o valor das contribuições previdenciárias, informado pelo Executivo, e o valor das contribuições recebidas pelo RPPS (fl. 66);

5) não foi preenchido o Anexo IX e os valores a receber não foram registrados no Compensado do Balanço Patrimonial (fl. 67);

6) aplicações financeiras realizadas em desobediência ao art. 7º, VII, alínea "b" da Resolução nº 3.922/10 do Banco Central do Brasil – BACEN, conforme apurado na Representação nº 884.822 (fls. 66/67);

7) falta de indicação do responsável pela política de investimentos e do órgão superior de supervisão e deliberação (fls. 62/63); e

8) a avaliação atuarial não abordou os parâmetros mínimos definidos nos dispositivos legais (fl. 68).

Em seu reexame, a Unidade Técnica considerou sanadas as questões relativas aos **itens 4**, **5, 7** e **8** e manteve as demais impropriedades.

Com efeito, em relação ao **item 4**, a defesa informou tratar-se de falha no preenchimento de dados no SIACE/PCA, relativa aos lançamentos das receitas de contribuição, tendo ocorrido inversão de lançamento de valores, tendo procedido à necessária correção, conforme novo Anexo VIII – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas, juntado às fls. 280/281. Tendo em vista a correção da falha apontada, desconsidero o apontamento.

Quanto ao **item 5**, igualmente a defesa justificou tratar-se de falha no preenchimento de dados do SIACE/PCA e efetuou a correção necessária, mediante a apresentação do Anexo IX com as devidas informações, conforme o Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívida (fl. 282), pelo que considero a falha anteriormente descrita.

Em relação ao **item 7**, a defesa esclareceu o nome da pessoa responsável pela elaboração da política de investimentos da entidade (fl. 492), sanando a falha quanto a esse aspecto. Não se manifestou, contudo, quanto à falta do órgão superior de supervisão e deliberação, conforme apontado pela Unidade Técnica à fl. 492.

Quanto a esse ponto, devem ser destacadas as disposições contidas nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional - CMV, segundo as quais a política anual de investimentos da entidade deverá ser submetida à aprovação do órgão superior de supervisão e deliberação da entidade, de modo a verificar o modelo de gestão adotado; a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos, bem como os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários, de forma a garantir a atenção aos princípios da boa gestão do regime previdenciário, nos termos preconizados pela Resolução mencionada. Por esta razão, mantenho a irregularidade apontada.

Em relação ao **item 8**, a defesa alegou ter deixado de enviar a avaliação atuarial completa por se tratar de arquivo muito extenso, mas para comprovar que a mesma foi elaborada juntou aos autos a Avaliação Atuarial de 2011 (fls. 190/271).

A Unidade Técnica considerou sanada a irregularidade, tendo em vista a juntada do documento referido (fl. 500).

Com efeito, a Avaliação Atuarial de 2011, juntada pela defesa às fls. 190/271, atende aos preceitos contidos no art. 1º da Lei 9.717/98, nos arts. 2º e 4º da Portaria nº 4.992/99 do MPAS e no art. 1º, § 3º, incisos I a VII da Instrução Normativa nº 09/08, pelo que desconsidero a irregularidade.

Quanto ao **item 1**, a defesa alegou que os recursos foram aplicados em conformidade com a Resolução nº 3.790/09 do BACEN (fls. 75/76).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos apresentados e manteve a irregularidade (fl. 494)

Sobre esta matéria, devem ser destacadas as prescrições contidas no art. 9º da Lei nº 9.717/98, que outorgou ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS a competência para orientação, supervisão e acompanhamento dos RPPS, bem como o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais de seus funcionamentos.

A par dessas prescrições, o MPAS editou a Portaria nº 402/08, segundo a qual as disponibilidades financeiras das referidas entidades serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das do ente federativo e aplicadas no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo CMV, conforme disposto em seus arts. 19 e 20.

Visando disciplinar a matéria, o BACEN expediu a Resolução nº 3.922/10 que, em seus arts. 1º e 2º, prevê a aplicação dos recursos do RPPS nos segmentos de renda fixa, renda variável e imóveis, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, observando-se os parâmetros de rentabilidade, buscando-se a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial. De acordo com o § 2º do art. 15, os referidos recursos somente poderão ser aplicados em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento gerido por instituição financeira e demais instituições ou pessoas autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Nota-se que tais preceitos encontram-se em conformidade com prescrições contidas no § 1º do art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segundo as quais as disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos, mesmo que vinculadas a fundos específicos, deverão ser depositadas em conta separada das do ente federado e aplicadas nas condições de mercado, observados os limites e condições de proteção e prudência financeira.

Nesse sentido, ao apreciar a questão de ordem envolvendo o tema ora enfocado, submetida ao Tribunal Pleno na sessão do dia 20/11/13, pelo Conselheiro Wanderley Ávila, o Tribunal concluiu que a regra contida no § 3º do art. 164 da Constituição Federal não se aplica aos regimes próprios de previdência, tendo em vista que a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre as regras gerais para organização e funcionamento dos RPPS, estabeleceu exceção a essa regra ao prescrever, no inciso IV do art. 6º, que os recursos das referidas entidades deverão ser aplicados em conformidade com as normas expedidas pelo Conselheiro Monetário Nacional.

Portanto, considerando que não há vedação legal ao depósito das disponibilidades de caixa nos bancos privados, afasto o apontamento técnico.

Quanto ao **item 2**, a defesa alegou que, por um lapso, não foram atendidas todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 09/08, mas foram prestadas as informações relativas aos incisos I, II, V e VII do § 3º do art. 10 – fls. 96/97.

A Unidade Técnica manteve a irregularidade (fl. 500).

Embora o relatório de controle interno não tenha contemplado as exigências contidas nos incisos V e VI, do § 2º, do art. 10, da Instrução Normativa nº 9/08, tal como salientado pela Unidade Técnica à fl. 500, entendo que não é razoável penalizar a gestora pela falha apontada, uma vez que, embora possua o dever de supervisão, a elaboração do relatório de controle interno não é matéria diretamente afeta a sua competência. Entretanto, recomendo ao atual dirigente da entidade que exerça a supervisão adequada no que se refere ao cumprimento das normas relativas ao sistema de controle interno, de forma a preservar a transparência e a regularidade da gestão dos recursos previdenciários.

Quanto ao **item 3**, a defesa argumentou ter ocorrido falha no preenchimento do Anexo XVIII, o qual contemplou somente os recursos do Executivo, ao invés dos valores consolidados (fl. 76).

A Unidade Técnica manteve a irregularidade, uma vez que a defesa não juntou aos autos nenhum documento para corroborar seus argumentos.

Com efeito, a defesa não trouxe aos autos elementos suficientes para esclarecer a falha apontada, uma vez que o valor informado no Anexo XVIII (fl. 50) diverge do valor apresentado no Relatório de Controle Interno (fl. 25).

Quanto a esse fato, deve ser ressaltado que o objetivo científico da contabilidade é a correta apresentação do patrimônio e a apreensão e análise das causas de suas mutações, de forma a prover os usuários com informações íntegras e tempestivas, o que pressupõe a fidedignidade dos lançamentos contábeis.

Não é o que se depreende dos fatos descritos, uma vez que os valores lançados como recebidos pela entidade no Anexo XVIII - Demonstrativo Anual de Contribuições à Previdência Própria da Parte Patronal e dos Segurados e no Detalhamento dos Recolhimentos dos Órgãos e Entidades ao RPPS (fl. 50) discrepam daqueles informados no Relatório de Controle Interno (fl. 25), evidenciando uma diferença de R$1.233.533,88 (um milhão duzentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos), tal como apurado pela Unidade Técnica (fl. 76), prejudicando, inclusive, a aferição do percentual relativo à taxa de administração. Por esta razão, mantenho a irregularidade apontada.

Em relação ao **item 6**, a Unidade Técnica apontou às fls. 216/217 da Representação nº 884.822 que, apesar das informações no SIACE/PCA 2011 constar que foi atendido o limite de 5% previsto pela Resolução 3.922 do BACEN, os Anexos IV, V e VI registram a aplicação em fundo de investimento de crédito privado no montante de R$2.900.000,00 (dois

milhões e novecentos mil reais), cujo saldo aplicado em 31/12/11 correspondeu a 11,45% do patrimônio do RPPS, concentrado em um único fundo de investimento.

A defesa argumentou que na data do investimento (21/10/10), vigia a Resolução nº 3.790/09 do BACEN, que não restringia a aplicação em Fundos de Créditos Privados e a Instrução nº 409/04 do CMV permitia a aplicação de até 100% em crédito privado, concentrado em um único fundo de investimento. Ressaltou que a restrição aos investimentos em crédito privado passou existir a partir da Resolução nº 3.922/10, de 26/10/10, limitando-os em até 5% dos recursos do RPPS. A defesa juntou o Boletim de Subscrição (fl. 102), Termo de Adesão (fls. 103/107), Ficha Cadastral (fl. 104), Boletim de Subscrição (fl. 112), Cadastro de Investidor, Proposta de Abertura de Conta de Custódia (fls. 110/111) e Relatórios de Auditores Independentes (fls. 116/135).

A Unidade Técnica concordou com os argumentos da defesa acerca da vigência da Resolução nº 3.790/10 do BACEN. Destacou, contudo, as disposições do art. 21 da Resolução nº 3.922/10 prevendo a manutenção das aplicações que estivessem em desacordo com suas disposições até a data de seu vencimento ou pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Segundo informou, o art. 4º da Resolução nº 3.790/10 previa a revisão das aplicações, com vista à adequação à nova legislação e, considerando que a defesa não se manifestou quanto a tal previsão, manteve a irregularidade.

Examinando a documentação apresentada pela defesa, nota-se que, de fato, os investimentos ocorreram a partir de 21/10/10, portanto, ainda na vigência da Lei nº 3.790/10 (fls. 102/113). Contudo, tais aplicações passaram a ser disciplinadas pela Resolução nº 3.922/10 do BACEN, editada em 25/11/10, que, expressamente, dispôs:

> Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

De acordo com o art. 7º, VII, "b", da Resolução mencionada, as aplicações dos recursos do RPPS no segmento de renda fixa referenciado por IRF-M (Índice de Renda Fixa do Mercado) de Crédito Privado, como é o caso dos autos (fl. 102), foram limitadas a 5%. Transitoriamente, a referida Resolução, em seu art. 21, possibilitou a manutenção dos investimentos que estivessem em desacordo com suas disposições pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), para as aplicações sem o correspondente vencimento, como é o caso dos autos. Assim, a partir de maio de 2011 o gestor do RPPS deveria ter revisto a política de investimento da entidade, adequando os percentuais aplicados às normas da Resolução nº 3.922/10, conforme disposto no § 1º de seu art. 4º, o que não ocorreu, tendo em vista que o saldo aplicado nos referidos papéis em 31/12/11 representou 11,45% do patrimônio total da entidade (fl. 497), razão pela qual mantenho a irregularidade apontada.

III – VOTO

Em vista do exposto e com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno e no art. 48, III, da Lei Orgânica do Tribunal, **julgo irregulares** as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Cambui, relativas ao exercício financeiro de 2011, prestadas pela Senhora Maria Helena Rodrigues, dirigente da entidade no exercício examinado, e aplico-lhe a multa de R$1.000,00 (mil reais), pelo fato descrito no **item 7,** bem como a multa de R$2.000,00 (dois mil reais) pelos fatos registrados nos **itens 3** e **6,** face à sua gravidade, totalizando R$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica, com a recomendação constante do **item 2**.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Cambui, relativas ao exercício financeiro de 2011, prestadas pela Sra. Maria Helena Rodrigues, dirigente da entidade no exercício examinado, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno e no art. 48, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal, aplicando-lhe a multa de R$1.000,00 (mil reais), pelo fato descrito no item 7, bem como multa de R$2.000,00 (dois mil reais) pelos fatos registrados nos itens 3 e 6**,** totalizando R$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica. Recomendam ao atual dirigente da entidade que exerça a supervisão adequada no que se refere ao cumprimento das normas relativas ao sistema de controle interno, de forma a preservar a transparência e a regularidade da gestão dos recursos previdenciários. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de março de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(*assinado eletronicamente*)

Mgs/ats

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1166733